

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 (158123)**  
**(Processo Administrativo nº 23223.000460/2023-13)**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**

**EIRELI**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar o pertinente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, edital Pregão Eletrônico 13/2023 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, cujo objeto é:

*1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de intermediação, administração e gerenciamento informatizados, utilizando a tecnologia de cartão eletrônico ou micro-processado, para o fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados à Reitoria e aos campi do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

O resultado foi o seguinte:

1º GOLDI: -6,00%

2º LINK: -4,51%

3º TICKET: -4,47%

4º MAXIFROTA: -2,73%

A empresa GOLDI, de forma irresponsável avançou no desconto e acabou ofertando o importe de -6,00%, o que, indiscutivelmente é um desconto extremamente alto e por consequência inexecutável.

A empresa GOLDI foi classificada e habilitada, mesmo apresentando uma proposta indiscutivelmente inexecutável, logo, deveria ser desclassificada.

Com isso, a Recorrente, registrou sua intenção de interpor recurso administrativo para que ocorra a devida desclassificação da empresa GOLDI.

Veja, a manutenção da empresa no certame é uma evidente inobservância às regras do instrumento convocatório e à legalidade. Portanto a não

desclassificação da empresa irá macular todos os atos subsequentes do certame e a posterior contratação.

É a síntese do necessário.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...](g.n)*

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao***

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, conforme se depreende do art. 38 da Lei 8.666/93, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]*

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 -**

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

*SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)*

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009*

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)*

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vícios na proposta e nos documentos apresentados pela Recorrida, e tais vícios contaminam o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

## 2.1. QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Como se sabe, a Lei 8.666/93, estabelece em seu art. 48, II, que as propostas inexequíveis deverão ser desclassificadas, vejamos a literalidade da norma:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*[...]*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*[...]*

Além do texto legal, o instrumento convocatório, prevê que propostas inexequíveis serão desclassificadas, senão vejamos:

*6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*[...]*

*6.7.3. **apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*6.7.4. **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; [...]*

Veja, a empresa apresentou desconto no importe de -6%, portanto, o que é um desconto extremamente alto para o objeto licitado.

Para que este desconto se torne exequível, a cobrança da taxa da rede credenciada deverá ser superior ao importe de 6%, o que, com todo respeito, é praticamente impossível, já que, um posto tem aproximadamente 10% de lucro em cada abastecimento.

Considerando que, o desconto é muito alto, fica evidente que as empresas que compõem a rede credenciada terão uma pequena margem de lucro sobre a contratação, o que desmotiva o seu credenciamento.

Veja, ou a empresa GOLDI cobra uma taxa superior à 6% da rede credenciada, o que é praticamente impossível, ou a empresa opta por operar no prejuízo.

Independente qual seja o caso, o fato é que, haverá reflexos negativos no decorrer da execução contratual, afinal, os postos de combustíveis não tem interesse em se credenciar com uma taxa administrativa que é consideravelmente alta.

A consequência é clara, dificilmente a empresa GOLDI entregará uma rede credenciada conforme exige o edital.

Um exemplo prático disso, é o Pregão Presencial 23/2022 de Santo Antônio de Posse/SP, que gerou o Contrato 015/2022, cujo objeto era o gerenciamento de manutenção da frota. Neste caso a empresa que se sagrou vencedora foi a QFROTAS, com um desconto extremamente alto.

A consequência é que, o contrato foi celebrado, a empresa, não entregou uma rede credenciada apta à executar o contrato, conforme exigido no instrumento convocatório, houve a rescisão do contrato de forma unilateral e a empresa foi sancionada.

Veja, apesar disso, é evidente que aquele Município, também foi prejudicado, afinal, licitou e ao fim, não deu sequência ao contrato, afinal, o desconto era tão alto, que a empresa não conseguiu credenciar sequer três estabelecimentos.

O mesmo certamente irá se repetir neste caso.

A empresa Goldi, com todo respeito, não tem qualquer representatividade no mercado, é uma empresa de pequeno porte, com pouquíssimos contratos, que já teve punições, a exemplo do CREA/PR, portanto, é praticamente certo

que enfrentará dificuldades no credenciamento de estabelecimentos para atender esta Administração Licitante.

Portanto, diante da evidente inexecuibilidade da proposta, necessária à sua desclassificação, conforme determina o instrumento convocatório.

Em uma primeira vista, propostas inexecuíveis podem até ter aparência de uma boa proposta, pois a Administração irá “gastar menos” na contratação do serviço, mas **essa aparência é falsa**, pois ao passo que a licitante não tem nenhum proveito econômico, o contrato administrativo passa a lhe causar prejuízo e o prejuízo torna a execução contratual prejudicada.

Claramente a execução não será a mesma se houver prejuízo ao licitante, pois o licitante tentará ao máximo minimizar seus custos para tentar reverter a situação e isso terá implicações negativas na execução do contrato.

É injustificável a manutenção da GOLDI no certame, pois tanto a legislação quanto o edital são claros no sentido de que o *player* que apresenta uma proposta inexecuível **deve ser desclassificado**.

A manutenção da proposta da Recorrida além de incorrer em vício de ilegalidade, revela-se claro prejuízo à Administração, uma vez que é impossível manter uma contratação nesses parâmetros com a existência de claro prejuízo à licitante.

Ao passo que existe prejuízo, existem reflexos negativos na prestação do serviço, que causam prejuízos à Administração e afastam o Poder Público da satisfação do interesse público.

O prejuízo reside no fato de que, a boa execução do contrato implica na boa utilização da frota, que é uma peça indispensável para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Aceitar uma proposta inexequível é expor a continuidade do serviço público que depende da frota à sério risco.

Obviamente o objeto a ser contrato é de extrema importância para o bom desempenho da atividade administrativa, seja qual for o órgão, isso é indiscutível.

A manutenção do certame com uma proposta inexequível apenas irá macular o procedimento licitatório com ilegalidades, tornando todos os atos subsequentes nulos e não bastasse influenciará negativamente na busca pela satisfação do interesse público, afinal o edital é claro no sentido de que deve ocorrer a desclassificação das propostas e lances inexequíveis.

Até porque, a manutenção da classificação da empresa Recorrida, implica em violação direta a previsão positivada no instrumento convocatório, há clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93 e conseqüentemente, há violação à legalidade, maculando todo e qualquer ato subsequente do processo licitatório e inclusive da contratação.

Entretanto, se o entendimento desta Administração, não for pela desclassificação de forma imediata, requer a realização de diligências, para que seja oportunizado à GOLDI a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da decisão que classificou a empresa GOLDI, desclassificando-a por ter apresentado uma proposta inexequível.

Eventualmente, caso não seja este o entendimento da Administração, requer a realização de diligências, para que a empresa GOLDI comprove a exequibilidade da sua proposta, apresentando sua composição de custos e contratos celebrados com a rede credenciada, onde demonstra ser possível a cobrança de taxa

superior à 6%, ou ainda quaisquer outros documentos que julgue pertinente para comprovar a suposta exequibilidade da proposta.

Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, caso seja indeferido o presente recurso administrativo.

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Buri, 12 de junho de 2023.

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
**FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**  
**OAB/SP 380.278**